

PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 118

PROJETO DE LEI Nº 12.220

PROCESSO Nº 77.487

De autoria dos Vereadores FAOUAS TAHA, LEANDRO PALMARINI, PAULO SERGIO MARTINS e RAFAEL ANTONUCCI, o presente projeto de veda a queima de fogos de artifício de estampido, nas condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, e vem instruída com: (i) Decreto-lei nº 4.238/1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos (fls. 06/07); (ii) Decreto nº 3.665/2000, que dá nova redação ao regulamento para a fiscalização de produtos controlados (fls. 08/09); (iii) Decreto 6.911/1935, que aprova o regulamento para fiscalização de explosivos, armas e munições (fls. 10) ; e (iv) Resolução SSP-154/2011, que dá nova disposição sobre fiscalização, fabrico, comércio e uso de fogos de artifício no Estado de São Paulo.

É o relatório.

**PARECER:**

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente, estando, portanto, superado o requisito legalidade para competência municipal.

O presente projeto de lei tem por objetivo vedar a queima de fogos de artifício de estampido, observadas as disposições constantes na legislação de regência, que instruem os autos. Sendo assim, a propositura tem clara natureza suplementar e se resguarda de qualquer colisão com as normas federais e estaduais que versam sobre o assunto. Além disso, o projeto



teve a cautela de excetuar os casos precedidos de licença da autoridade policial competente (Art. 1º, parágrafo único).

Dessa maneira, considerando o interesse local defendido nas justificativas apresentadas pelos vereadores e, ainda, a observância das normas específicas, já incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio, o projeto não apresenta óbices jurídicos à sua regular tramitação. A respeito do mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.


**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.


**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

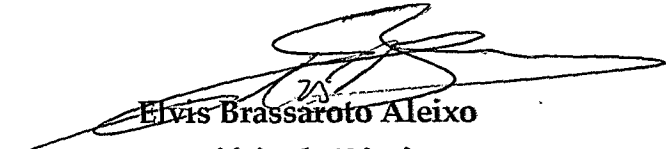
Jundiaí, 30 de março de 2017.



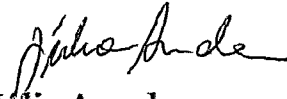
Fábio Nadal Pedro  
Procurador Geral



Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico



Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito



Julia Arruda  
Estagiária de Direito

Douglas Alves Cardoso  
Estagiário de Direito